



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. • PUBLICADO NO D. O. U.  
06.08.1996  
C  
C  
01

Processo : 13603.000232/95-46

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.201

Recurso : 98.207

Recorrente: VAREJÃO SÃO JOSÉ LTDA.

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

**IPI - ADQUIRENTES DE PRODUTOS** - É obrigação do adquirente comunicar ao fornecedor, por carta, as irregularidades existentes no documento fiscal que acompanha o produto, nos termos do disposto no artigo 173 do RIPI/82 e seus parágrafos. Comprovada que a aplicação das penas ao adquirente foram orientadas por procedimento fiscal contra o remetente, com decisão administrativa final, é cabível a aplicação do artigo 368 do mesmo regulamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAREJÃO SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.000232/95-46

Acórdão : 202-08.201

Recurso : 98.207

Recorrente : VAREJÃO SÃO JOSÉ LTDA.

## RELATÓRIO

VAREJÃO SÃO JOSÉ LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos e Quadros Demonstrativos de fls. 01/04.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 33/38.

*"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 560,37 UFIR a título de multa regulamentar pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e "caput" do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.*

*Ressalta-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração formalizado através do processo nº 13603.000531/94-36 (fls. 05/08) contra a Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, por não ter a mesma procedido ao lançamento de imposto nas notas fiscais, vez que seu saída, no período de janeiro de 1992 à agosto de 1993, a açúcar cristal de cana recondicionado, tributado à alíquota de dezoito por cento, a partir de 14 de janeiro de 1992 (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º da Lei 4.502/64).*

*Analisando os documentos de fls. 09 e 31 verifica-se que, como não foi cumprida nem impugnada a referida exigência, a autoridade preparadora declarou a revelia. Depois de esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança executiva (art. 21 do Decreto nº 70.235/72 com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93).*

*Conforme descrição dos fatos de fls. 02, a empresa Varejão São José Ltda, CGC 16.746.562/0001-19, adquiriu produtos da empresa Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, através da Nota Fiscal relacionadas no demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.000232/95-46  
 Acórdão : 202-08.201

*sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas á empresa remetente pela falta de comunicação da irregularidade observada.*

*Portanto, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto no artigo 173, que a sujeitou á multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.*

*Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 13/15, acompanhada da documentação de fls. 16/19, com as alegações abaixo sintetizadas.*

*Preliminamente, discorre sobre a ação fiscal afirmando que a fornecedora interpôs uma ação junto à esfera judiciária onde defende a tese que a operação de reacondicionamento do açúcar não é industrialização. Diante desse fato, entende que a ação fiscal foi precipitada.*

*No mérito, defende que o produto adquirido não sofreu industrialização, isto é, era açúcar e continuou no mesmo estado. Ademais, explica que a operação de reacondicionamento, definida na norma de regência como industrialização, não pode encontrar guarida em nenhum tribunal tanto por não modificar o produto quanto por não ter base legal no Código Tributário Nacional.*

*Cita a definição de industrialização, tal como descrito em dicionário, com objetivo de sustentar que, no presente caso, a simples colocação de embalagem no produto não modifica tampouco transforma o mesmo.*

*Alega que não podendo exercer a atividade vinculada de fiscalização não tem obrigação de denunciar uma possível falta de destaque de imposto por parte da fornecedora.*

*Protesta contra a multa aplicada afirmando que é injusta porque não está, obrigada conhecer a legislação que rege a matéria.*

*Do exposto requer seja cancelada a ação fiscal.”*

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13603.000232/95-46**  
**Acórdão : 202-08.201**

## ***“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

## ***OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES***

*Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente (art. 82 da Lei nº 4.502/64).*

*Ação fiscal procedente.”*

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 42/45, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000232/95-46  
Acórdão : 202-08.201

05

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da multa básica prevista no artigo 364, inciso II, por força do disposto no artigo 368, ambos do RIPI/82, pois, segundo a denúncia fiscal, a ora recorrente adquiriu produtos da empresa Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., conforme nota fiscal relacionada no Demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento do IPI, sujeitando-a às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, pela não observância das prescrições do artigo 173 do RIPI/82.

O estabelecimento industrial remetente foi revel no Processo nº 13603.000531/94-36, referente à exigência do imposto e penalidades legais devidas pela falta de lançamento do tributo na nota fiscal relacionada no Demonstrativo de fls. 04, o que torna definitivo, na esfera administrativa, o lançamento de ofício.

No que respeita à alegação de que o reacondicionamento praticado pela Beloçucar Indústria e Comércio Ltda. não pode ser considerado uma operação de industrialização, entendo que tal argumento fere o disposto no inciso IV do artigo 3º do RIPI/82.

A operação praticada pela remetente dos produtos adquiridos pela ora recorrente está caracterizada como industrialização, segundo o Regulamento do IPI, sendo incabível a aplicação da ressalva que consta no final do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82, haja vista que somente podem ser consideradas embalagens destinadas apenas ao transporte da mercadoria aquelas que atendam, cumulativamente, às condições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 5º do RIPI/82, hipóteses não atendidas pela embalagem do produto objeto do litígio.

Também entendo descabida a aplicação do disposto no inciso III do artigo 100 do CTN, pois, no presente caso, não está comprovada a existência de “*práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas*”, que possam ser invocadas em socorro da emitente das notas fiscais objeto da ação fiscal de que trata o presente processo.

Com relação à alegada utilização indevida de nota fiscal série “B” pelo estabelecimento emitente das notas fiscais identificadas no Demonstrativo de fls. 04, tal alegação em nada pode.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.000232/95-46  
Acórdão : 202-08.201

A legislação tributária obriga ao contribuinte a cumprir as determinações legais, e se não o fez, foi por conta e risco próprios.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
TARÁSSIO CAMPELÔ BORGES